

## Questão Discursiva 00285

O Governador do Estado "X" se vê às voltas, presentemente, com centenas de decisões judiciais concedendo vantagens remuneratórias a servidores públicos, baseadas em antiga Lei Estadual de 1982, que vincula os reajustes periódicos à variação do salário mínimo federal. Muitas dessas decisões foram confirmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e, embora sem trânsito em julgado, já estão sendo alvo de ordens de implantação em folha de pagamento que, dada a ausência de previsão orçamentária, vêm causando dificuldades financeiras ao Estado. Com base na mesma legislação e com fundamento na isonomia, milhares de novas ações individuais de servidores públicos estão sendo ajuizadas na Justiça local.

Considerando os instrumentos de controle concentrado de jurisdição constitucional de competência do STF e visando a dirimir a controvérsia em tese exposta, responda fundamentadamente:

- há algum remédio cabível a ser ajuizado?
- quem estaria legitimado a ajuizá-lo?
- em caso de procedência da medida indicada, quais os efeitos da decisão?

### Resposta #003145

Por: Jack Bauer 20 de Outubro de 2017 às 21:51

- O remédio cabível é a Reclamação (art. 102, I, e 103-A, §3º, ambos da CF), pois a autoridade da decisão do STF foi desrespeitada. Isso porque há desrespeito à Súmula Vinculante 42 (É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária) e Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia).
- Num primeiro momento o STF entendeu pela legitimidade apenas dos legitimados a ADIN e ADC (art. 103 CF). Após, aceitou a legitimidade para a reclamação de todo aquele que for prejudicado pela inobservância da Súmula Vinculante.
- Conforme 103-A, § 3º, da CF, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

### Resposta #000400

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 2 de Fevereiro de 2016 às 18:49

- O remédio constitucional a ser ajuizado é a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, nos termos do art. 102, §1º, da CF, regulado pela Lei 9.882/99. Ao contrário da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, a ADPF pode ter como objeto leis anteriores à Constituição Vigente (caso de não recepção), art. 1º, §U, I, da Lei 9.882/99. Há fundamento constitucional relevante para a controvérsia, tendo em vista que a Constituição Federal expressamente veda para quaisquer fins a vinculação do salário mínimo, art. 7, IV. Destaca-se a possibilidade de requerimento para a concessão de efeito suspensivo para as causas que versem sobre esta matéria.
- Os legitimados para o ajuizamento da ADPF são os mesmos da ADI, art. 2º, I, da Lei 9.882/99 c/c, art. 103, CF. No caso em questão, diante da necessidade da pertinência temática, a ADPF poderá ser proposta pelos legitimados universais (Presidente da República, Mesas do Senado e da Câmara, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Partido Político com representação no Congresso) e pelo Governador e a pela mesa da Assembleia Legislativa do Estado "X".
- Em caso de procedência da medida, os efeitos da decisão em ADPF, diante do reconhecimento da não recepção, serão ex tunc (retroativos). Cabe destacar que, conforme entendimento do STF, capitaneado pelo Ministro Teori Zavascki, o fato da decisão ter efeitos ex tunc não quer dizer que tenha efeitos automáticos, sendo necessária interposição de petição para desconstituição das decisões não transitadas em julgados ou ingresso de ação rescisória para as já transitadas em julgado.

### Correção #000172

Por: Eric Márcio Fantin 4 de Fevereiro de 2016 às 01:59

Resposta correta, completa e muito bem fundamentada. Não encontrei erros de grafia. Nada a acrescentar.

Sobre o tema, interesse artigo disponível no site do STF pode ser visualizado por este link:

"[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfcooperacaointernacional/anexo/respostas\\_venice\\_forum/8port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfcooperacaointernacional/anexo/respostas_venice_forum/8port.pdf)"

## Resposta #001543

Por: **MAF** 16 de Junho de 2016 às 13:08

O remédio cabível é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no artigo 102, §1º da Constituição e regulamentada pela Lei 9882/99.

Conforme artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei 9882/99, ela será cabível na hipótese, dentre outras, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei estadual, mesmo que anterior à Constituição.

No caso em apreço, o artigo 7º, inciso IV da Constituição proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, razão pela qual o dispositivo da antiga Lei não foi recepcionado.

Ademais, os aumentos concedidos pelo Poder Judiciário vêm causando transtornos financeiros ao Estado, diante da ausência de previsão orçamentária para tanto.

Acrescente-se, ainda, que não caberia ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores com base na isonomia, na forma do entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores.

Com relação aos legitimados, o artigo 2º, inciso I da Lei 9882/99 dispõe que serão aqueles constantes no rol do artigo 103 da Constituição, dentre eles, o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa.

Em caso de procedência da medida indicada, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, na forma do artigo 10, §3º da Lei 9882/99.

Por fim, os §§14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015 deixam claro que o Estado poderá alegar em eventual fase de cumprimento, inclusive, coisa julgada inconstitucional, desde que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

## Resposta #003081

Por: **francisca da conceicao** 6 de Outubro de 2017 às 22:34

A) O remédio constitucional a ser usado contra a lei 1982 é uma ADPF, conforme regramento da lei 9.882/99. Pois é lei pré-constitucional. De forma que, conforme art. 7º, inc. V, da CF88, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de cálculo. Por ser a ADPF um meio subsidiário (art. 4º, § 1º) no caso dos autos está preenchido este requisito. O preceito descumprido é de forma pré constitucional frente a constituição vigente. Lado outro, segundo entendimento da corte suprema eventual discursão para julgar constitucionalidade norma pré -constitucional frente a constituição vigente a sua época, deve -se dar por meio de recurso extraordinário.

B) segundo o artigo 2º, inciso I, da lei 9.882/99, está legitimado para propor ADPF os mesmos legitimados da ADI (artigo 2º e incisos da lei 9.868 c/c art. 103 da CF88), dentre eles está o governador, que, de forma excepcional podem propor ADI, ADO, ADPF, desde que haja pertinência temática.

C) os efeitos serão ex tunc, entretanto, tais efeitos não automáticos devendo ser analisados no caso concreto. Por fim, ressalva-se o enunciado da súmula vinculante 4, a qual disciplina decisões e judiciais e administrativas. Neste caso, dentro dos casos concretos e com suas devidas peculiaridades deve ser usado uma reclamação para o STF, conforme artigo 103, § 3º da CF88.

## Resposta #005131

Por: **Aline Fleury Barreto** 27 de Março de 2019 às 14:47

a. Sim. É cabível reclamação ao STF para preservar a escorreita aplicação da Súmula vinculante número 42, conforme o art. 988, III, NCPC.

b. A parte interessada (Governador ou Estado X) ou o Ministério público, cf. art. 988, caput, NCPC. Na reclamação não ajuizada pelo MP, é obrigatório que este órgão tenha vista do processo (art. 991, NCPC).

c. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal poderá cassar a decisão exorbitante ou determinar medida adequada (art. 992 NCPC).

## Resposta #005510

Por: **NSV** 19 de Julho de 2019 às 10:47

a) Considerando que a situação representa violação à dispositivo legal da Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII), bem como à redação do verbete sumular vinculante n. 42, do Supremo (STF), são cabíveis duas medidas, com diferentes objetos e finalidades. Em face das decisões não transitadas em julgado poderia ser oposta reclamação constitucional, com fulcro no art. 102, I, "I", CF c/c art. 927, II e art. 988, III, ambos do Código de Processo Civil (CPC), a fim de que fossem cassadas (art. 992, CPC) e impedisse a execução provisória dos julgados.

Para evitar que as demandas continuem sendo ajuizadas com base na Lei Estadual de 1982 e para vincular o Tribunal Estadual (art. 927, CPC), caberia o ajuizamento, em face do mencionado ato normativo, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tendo em vista que o ato é anterior à Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único, I, Lei n. 9.882/99);

b) para ambos os casos o Governador do Estado, demonstrada a pertinência temática no caso da ADPF, poderá ajuizar as medidas judiciais (art. 2º, Lei 9.882/99 c/c art. 103, V, CF/88; e art. 988, CPC); e

c) No caso da reclamação, as decisões seriam cassadas, determinando que outra fosse proferida (art. 992, CPC); e no caso da ADPF, poderia ser postulada medida liminar (art. 5º, Lei 9.882/99) para suspender os efeitos do ato normativo impugnado e, ao final, entendendo o STF ter havido violação à Constituição, declararia sua inconstitucionalidade. Por ser a ADPF ação que compõe o rol do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão vincularia os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, sendo cabível reclamação contra o ato que contrariar o decidido (art. 13, Lei 9.882/99).

Por fim, impende registrar que contra decisões eventualmente transitadas em julgado antes da decisão proferida em sede de ADPF e contra a qual não tenha sido ajuizada reclamação, pode o cumprimento da sentença ser impugnado com base no art. 525, §2º, CPC. Para decisões que transitem em julgado depois do mencionado julgamento cabe ação rescisória (art. 966, V, CPC).

## Resposta #006993

Por: VSN 5 de Abril de 2022 às 16:46

No caso em análise, cabe ajuizamento de reclamação constitucional. Isso porque, conforme se vê no enunciado de súmula vinculante do STF, o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, ressalvado casos previstos na própria Constituição Federal (CF/88). E a reclamação constitucional é, justamente, a ação apta à tutela da competência e autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte, conforme disposições da CF/88 e do Código de Processo Civil (CPC).

A reclamação poderia ser proposta pelo próprio Governador do Estado "X", enquanto parte interessada, ou pelo Ministério Público do Estado "X", na forma do art. 988 do CPC.

Em caso de procedência da reclamação constitucional, o STF cassará as decisões, determinando que outras sejam prolatadas com a aplicação da súmula, conforme dispõe o §3º do Art. 103-A da CF/88.

## Resposta #007093

Por: Ana 16 de Junho de 2022 às 16:27

Cabível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, tendo em vista que se trata um conjunto de decisões judiciais, sendo, portanto, o instrumento cabível, consoante jurisprudência consolidada do STF. As decisões judiciais estão violando o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Os legitimados são os listados no art. 103 da CF. In casu, o próprio governador poderia ajuizar.

Os efeitos da decisão em ADPF serão vinculantes, erga omnes e ex tunc (com possibilidade de restringir os efeitos da decisão para o futuro ou para determinado momento - modulação dos efeitos).